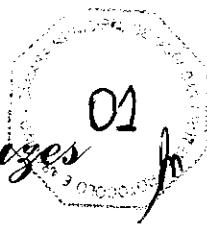




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Rodrigo Romão
Vereador PCdoB

Justificativa ao Projeto de Lei nº 29 /17

37

Esse projeto é fruto do diálogo com diversos setores da categoria que expuseram suas necessidades, assim como nos trouxeram um arcabouço teórico sobre o tema e iniciativas legislativas na área. Este Vereador apresenta este projeto que prevê, para além do descanso do profissional de enfermagem, condições no ambiente de trabalho, como conforto térmico e acústico adequado para repouso, alimentação e higiene pessoal. A ausência de locais adequados ao descanso foi uma das dificuldades relatadas pelos profissionais ouvidos em várias Pesquisas realizadas pelos Sindicatos que representam a Categoria, que apresenta um diagnóstico muito complicado da profissão não só em Mogi das Cruzes como em todo o estado de São Paulo e no Brasil. O espaço físico de repouso está presente em 51% dos locais de trabalho na rede pública, 49% na rede privada e 38% na filantrópica. Sem espaço apropriado, muitos profissionais mantêm o plantão sem intervalo ou repousam em condições precárias, sob os balcões de atendimento. A exaustão física provocada pelas longas jornadas está associada à redução do discernimento e ao aumento dos erros cometidos por profissionais de Saúde.

Visando corrigir tais abusos e absurdos, bem como garantir qualidade no ambiente de trabalho, é que esta propositura foi elaborada, discutida e apresentada, esperando contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação e efetivação.

SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - PROTOCOLO 00000000000000000000000000000000 - 21-FEV-2017 15:14 0007468 1/2

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 fevereiro de 2017.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

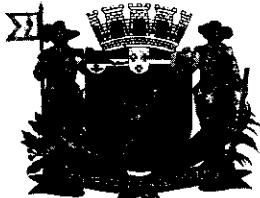
Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

Laudy

Sala das Sessões, em 22/02/2017

Miguel
2.º Secretário

Rodrigo Romão
Vereador - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

REJEITADO

Sala das Sessões, em 31/10/2017

Nogueira
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 29 /2017.

Rodrigo Romão
Vereador PCdoB

"Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem"

Autor: VEREADOR RODRIGO ROMÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições decreta:

Art.1º - Ficam asseguradas aos profissionais de enfermagem, em exercício em estabelecimentos ou serviços públicos e privados do Município, as medidas protetivas aplicadas às demais categorias profissionais da saúde, as estabelecidas na legislação aplicável à categoria profissional de enfermagem, em especial a Norma Regulamentadora 32 - NR 32, asseguradora de critérios de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, bem como as previstas na presente Lei e em seu Anexo Único.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a expedir medidas obrigatórias aos estabelecimentos ou serviços públicos e privados de saúde.

Art.2º - Caberá ao Gestor da unidade de saúde, em conjunto com o responsável Técnico da Enfermagem, tomar as providências necessárias à garantia da manutenção da saúde dos trabalhadores de enfermagem, em todos os seus aspectos, de maneira que o disposto nesta lei seja plenamente observado.

Parágrafo único - As Comissões de Ética de Enfermagem, onde houver, poderão assessorar os gestores e gerentes dos estabelecimentos nas questões envolvendo a saúde ocupacional do profissional de enfermagem.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Rodrigo Romão
Vereador PCdoB

Art.3º - O Gestor deverá designar profissional enfermeiro, com especialização em Saúde Ocupacional, como responsável pelo acompanhamento da saúde ocupacional dos demais profissionais de enfermagem da instituição, respeitadas as atribuições e as peculiaridades de cada instância.

Art.4º - Nas atividades que envolvam riscos ocupacionais como os referidos no Anexo Único, os profissionais de enfermagem deverão, sempre, ter acesso à proteção coletiva e, em caráter complementar, aos equipamentos de proteção individual.

Art.5º - As medidas elencadas no Anexo Único desta lei deverão ser tomadas sem prejuízo de outras normativas de âmbito federal e/ou estadual destinada a proteger a saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem.

Art.6º - Os estabelecimentos ou serviços de saúde, públicos e privados, deverão providenciar a realização de exame médico periódico adequado para cada risco ocupacional específico, com o objetivo de prevenir ou diagnosticar precocemente agravos à saúde dos profissionais de enfermagem constantes de seus quadros.

§ 1º - A realização dos exames previstos no "caput" não exclui a necessidade de consentimento do profissional para sua execução, assegurando-se que, em caso de recusa, o profissional de enfermagem deverá assinar termo de responsabilidade que permanecerá arquivado na instituição.

§ 2º - Relativamente aos exames de monitorização biológica de que trata o item 3 do Anexo Único desta lei, não há a necessidade de que sejam realizados em mais do que um dos vínculos de trabalho do profissional de enfermagem, desde que os riscos sejam os mesmos.

Art.7º - Os estabelecimentos e serviços de saúde, por meio dos responsáveis previstos nesta lei, ficam obrigados a informar aos profissionais de enfermagem os riscos ocupacionais existentes nas suas atividades, os resultados dos exames médicos e complementares aos quais estes forem submetidos e os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Rodrigo Romão
Vereador PCdoB

Art.8º - Ficam proibidos plantões superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

Art.9º - A cada 6 (seis) horas de jornada de trabalho, fica assegurado ao profissional de enfermagem a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Art.10 - Para jornadas de trabalho dia de 12 (doze) horas, fica assegurado ao profissional de enfermagem a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 2 (duas) horas.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

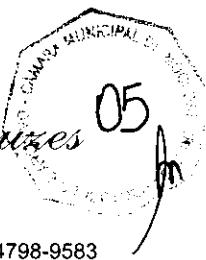
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Romão
Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

Rodrigo Romão
Vereador PedoB

"ANEXO ÚNICO Quando da aplicabilidade e/ou da fiscalização das medidas obrigatórias a serem adotadas pelos estabelecimentos e serviços de saúde na proteção da saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem, deverão ser observados:

1 - Em relação aos riscos laborais potencialmente presentes nos ambientes de trabalho dos estabelecimentos de saúde, abaixo transcritos, devem ser providenciadas as medidas de proteção pertinentes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

A - RISCOS BIOLÓGICOS:

Nas atividades de pronto atendimento, prontos socorros, traumatologia, moléstias infectocontagiosas, cirurgia, análises clínicas, anatomia patológica, serviços de verificação de óbito e outros serviços com riscos de exposição a fluidos orgânicos potencialmente contaminados:

A.1 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO: A. 1.1 - Os profissionais de enfermagem deverão ter acesso a dispositivos de proteção adequados, tais como: óculos de proteção, aventais impermeáveis, luvas, toucas e máscaras; A. 1.2 - imunização contra agentes biológicos, tais como: hepatite B, Gripe (Influenza) e demais doenças evitáveis por vacinação; A. 1.3 - em casos de acidentes do tipo perfuro cortante com material potencialmente contaminado, hão de ser adotadas medidas de quimioprofilaxia de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, devendo seus fluxogramas de procedimentos ser devidamente registrados.

B - RISCOS FÍSICOS:

Nas atividades em que existe a presença de ruídos acima do limite de tolerância, radiações ionizantes (RX e radiação gama):

B. 1 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO: B.1.1 - No caso de presença de radiações ionizantes: proteção coletiva, tais como: paredes e anteparos protetores plumbíferos. Como proteção individual: luvas, aventais, óculos e protetores de tireóide plumbíferos; B.1.2 - fornecimento e controle adequado do dosímetro, em caso de exposição a radiações ionizantes; B.1.3 - no caso de exposição a ruído acima do limite de tolerância biológico (LTB), fornecimento de protetores auriculares.

C- RISCOS QUÍMICOS:

Nas atividades em que existe a presença de gases anestésicos, vapores e poeiras tóxicos, tais como: centrais de esterilização, centro cirúrgico, preparo de quimioterapia, patologia clínica e medicina legal:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 06

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

D - RISCOS PSICOSSOCIAIS E AGENTES ERGONÔMICOS:

Nas atividades em que existam movimentos repetitivos e/ou posturas corporais inadequadas, grande demanda de atendimentos em condições penosas, altamente estressantes ou regimes de plantão de 12 e 24 horas:

D. 1 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO:

D. 1.1 - Os profissionais de enfermagem deverão ter suas escalas diárias de trabalho elaboradas de forma que permitam pausas compensatórias em ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço, dotado ainda de conforto térmico e acústico adequado para repouso, alimentação, higiene pessoal e necessidades fisiológicas; D. 1.2 - Os ambientes, tais como: centros cirúrgicos, prontos socorros e consultórios, deverão possuir um grau de iluminação, temperatura e acústica adequados às tarefas executadas.

D. 2 - MEDIDAS COMPLEMENTARES: D. 2.1 - Serviços de pronto socorro geral e/ou psiquiátrico deverão contar com pessoal preparado e treinado para a adequada contenção de pacientes agitados e/ou agressivos; D. 2.2 - Em locais de trabalho sabidamente violentos e que exponham a risco a integridade física dos profissionais de enfermagem no atendimento de pronto-socorro, deverá haver a manutenção de profissionais da área de segurança, pública ou privada.

2 - Estando a profissional de enfermagem em período de gestação, deverá ser garantida, à mesma, a não atuação em áreas de risco à saúde materno-fetal, e garantida a proteção efetiva nas atividades habituais.

3 - Relativamente ao que trata o artigo 6º da presente Lei, além da anamnese e exame físico, deverão ser realizados os seguintes exames complementares: 3.1 - hemograma completo, anual, para os profissionais de enfermagem que atuem em procedimentos cirúrgicos, radiodiagnósticos, radioterapêuticos e no preparo de quimioterapia; 3.2 - RX de tórax anual e PPD para aqueles expostos a BK; 3.3 - os profissionais de enfermagem do trabalho expostos aos ambientes de produção deverão ser submetidos aos exames complementares previstos no PCMSO da empresa onde atuem; 3.4 - para os profissionais de enfermagem expostos a agentes carcinogênicos e/ou teratogênicos, desde que existentes, exames de monitorização biológica específicos para os riscos envolvidos.

3.5 - DE FORMA COMPLEMENTAR: 3.5.1 - Que sejam disponibilizados, pelos estabelecimentos e serviços de saúde, exames complementares para detecção precoce de agravos à saúde, relacionados a gênero, idade e estilo de vida dos profissionais de enfermagem que lhe prestem serviço; 3.5.2 - Que sejam disponibilizados, pelos estabelecimentos e serviços de saúde, programas permanentes de prevenção e redução de riscos ocupacionais para os profissionais de enfermagem que lhe prestem serviço."



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 037 / 2017

Projeto de Lei n.º 029 / 2017

Parecer do A.J. n.º 033/ 2017

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **RODRIGO ROMÃO**, o projeto de lei em epígrafe que “**DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM**”.

Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls.01), estando o Projeto disposto em 11(onze) artigos (fls.02/04).

É O RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei pretende no art. 1º os seguintes termos: “Ficam asseguradas aos profissionais de enfermagem, em exercício em estabelecimentos ou serviços públicos e privados do Município, as medidas protetivas aplicadas as demais categorias profissionais da saúde, as estabelecidas na legislação aplicável à categoria profissional de enfermagem, em especial a Norma Regulamentadora 32-NR 32, asseguradora de critérios de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, bem como as previstas na presente Lei e em seu Anexo Único.

No tocante à iniciativa para legislar sobre o assunto, verifica-se que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matérias atinentes a servidores públicos e que atribuem obrigações às secretarias, visto que a iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos do art.61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e do art. 80, §1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Assim, constata-se pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar projeto de lei que disponha sobre a matéria em apreço notadamente



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



instituição de um programa que impõe obrigações à Secretaria da Saúde, não sendo possível sua substituição neste mister pelo legislativo.

Desta forma, a iniciativa em tela configura inclusive ingerência de um poder em outro, em afronta ao princípio republicano da separação de poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Neste Sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº12.524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Governo do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada” (TJSP, Adin nº 1609960200, Rel. Mario Devienne Ferraz, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. de 13/08/2008).

Ademais, acerca da extensão das medidas protetivas aplicadas a profissionais de saúde que laboram em estabelecimentos privados de saúde, vale dizer, empregados na iniciativa privada, temos a considerar a inconstitucionalidade material, vez que,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



a competência para legislar sobre direito do Trabalho, incluindo saúde do trabalhador é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88.

Nesse sentido:

“Ementa: Constitucional. Segurança e Higiene do Trabalho: Competência Legislativa. Lei 2.702, de 25.3.97, Estado do Rio de Janeiro. CF/88, art.21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI.I- Lei 2.702/1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. I-ADI julgada procedente”. (ADI nº 1.893/RJ Relator: Min. Carlos Veloso. Julgamento:12/05/2004)”.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo condições no ambiente de trabalho de profissionais da enfermagem, área de descanso, conforto térmico e acústico adequado para repouso, alimentação e higiene pessoal, resta-nos recomendar a formulação do Projeto de Lei em forma de Indicação ao Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 138 e SS do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa que impede a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 16 de março de 2017.

FERNANDO ROSSI

Assessor Jurídico

Visto. De acordo.

PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12



07/10/2015

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.609 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO MIGUEL
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTROS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.
2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12



ADI 2609 / RJ

Brasília, 7 de outubro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.609 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MIGUEL
ADVDOS. : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator):

Ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada, em 18 de fevereiro de 2002, pela Confederação Nacional da Indústria, tendo por objeto a Lei nº 3.623, de 27 de agosto de 2001, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispôs sobre padrões de qualidade no ambiente de trabalho e proteção à saúde dos trabalhadores.

Eis o teor da lei impugnada:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores, regulamentando o artigo 293, incisos IX, X alíneas a, b, c, d, e, g, h e XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Esta Lei abrange normas sobre o meio ambiente e saúde, cuja competência é concorrente à União, Estados e Municípios, segundo a Constituição Federal - não abrange normas trabalhistas regidas pela União Federal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Ocupacional - referente ou relacionado ao local, ambiente ou rotinas de trabalho:

II - Risco - probabilidade de que ocorram danos ou agravos à saúde, decorrentes de atividade profissional em ambiente nocivo:

III - Exposição - qualquer situação em que o trabalhador

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12



ADI 2.609 / RJ

está submetido a risco ocupacional;

IV - Padrão - norma estabelecendo limites, métodos e diretrizes destinados à redução do risco ocupacional e à proteção da saúde do trabalhador;

V - Poluição - qualquer alteração física, química ou biológica do meio ambiente capaz de provocar risco em decorrência da exposição ocupacional.

Art. 3º - O estabelecimento de critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores tem por objetivo:

I - Medir e avaliar a exposição às situações efetivas ou potencialmente causadoras de risco para a saúde do trabalhador, acompanhado por ações de controle e de fiscalização;

II - Estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades;

III - Estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas para métodos e tecnologias orientadas para o aperfeiçoamento da qualidade ambiental e de proteção à saúde dos trabalhadores, bem como o desenvolvimento de estudos médicos das enfermidades específicas e da exposição ocupacional;

IV - Implementar programas de prevenção orientados para a melhoria da qualidade ambiental e para a redução do risco ocupacional;

V - Implantar sistemas de monitoragem contínua e mecanismos que assegurem a confiabilidade e o acesso às informações relacionadas às condições de qualidade ambiental ocupacional.

§ 1º - Os padrões a que se refere o inciso II do 'caput' deste artigo não serão menos rigorosos do que aqueles estabelecidos pelo Governo Federal ou recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º - Os padrões estabelecidos com base nesta Lei aplicam-se a todas as atividades exercidas no meio ambiente de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

ADI 2.609 / RJ



trabalho, independente de sua execução ser feita por empregados de empresas terceirizados ou subempreiteiras.

§ 3º - Serão realizados relatórios semestrais de monitoragem, às expensas dos responsáveis pelas atividades causadoras de poluição, nos termos do art. 261 da Constituição Estadual.

§ 4º - Os trabalhos expostos a risco ocupacional participarão, através de comissões, das ações de controle e de fiscalização do cumprimento dos padrões vigentes de proteção à saúde.

Art. 4º - Os órgãos sanitários e ambientais competentes estabelecerão padrões de qualidade ambiental ocupacional, com apoio de entidades científicas idôneas, para a realização dos estudos e levantamentos visando alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º - O prazo máximo para o início da vigência dos padrões de qualidade no ambiente de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores será de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º - As entidades representativas ou o Conselho Estadual de Saúde do Trabalhador poderão solicitar ao órgão competente, com base em justificativa adequada, a realização de estudos sobre a saúde ocupacional e a elaboração ou a revisão de padrões de qualidade ambiental ocupacional.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei constituirá infração administrativa e será apurado pelos órgãos competentes através de processo administrativo.

Parágrafo único - Os infratores desta Lei serão responsabilizados com as seguintes penalidades administrativas:

- I - Advertência;
- II - Multas de 1000 a 40000 UFIR's;
- III - Interdição em caso de reincidência.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12



ADI 2.609 / RJ

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sustenta a entidade sindical a existência de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, bem como por ofensa à competência privativa da União para “*organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*”, estabelecida no art. 21, inciso XXIV, da Carta Magna.

Ressalta, ainda, que “*ao estabelecer regras, obrigações e sanções próprias, em matéria de proteção ao meio ambiente de trabalho, a lei impugnada excede os limites da simples colaboração que os órgãos do Sistema Único de Saúde devem prestar nessa área, consoante o artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal*” (fl. 06).

Ademais, informa a autora que já propôs ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o número 1.893/RJ, contra a Lei estadual nº 2.702/97, que dispunha sobre tema semelhante e continha dispositivos ora reiterados na norma impugnada nesta ação.

Distribuído o processo, os autos foram, então, conclusos ao então Ministro Relator **Sepúlveda Pertence**, que solicitou informações aos requeridos (fl. 65).

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em informações acostadas às fls. 71 à 86 e posteriormente reiteradas (fls. 164 à 179), defendeu que não deveria o Tribunal conhecer da ação, por ausência de impugnação específica dos dispositivos legais contestados. No mérito, sustentou que a lei estadual não trata de matéria afeta ao direito do trabalho, tendo sido editada, porém, “com o intuito de implementar atitudes e medidas de prevenção quanto a riscos ambientais e visando a qualidade de vida e da saúde do trabalhador” (fl. 76).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro defendeu a constitucionalidade da norma questionada, asseverando que ela foi editada com o propósito de “tornar efetivos os princípios constitucionais de dignificação da pessoa humana mediante as ações governamentais de ordem política e econômica que objetivam a redução de risco de doenças

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12



ADI 2.609 / RJ

(art. 196, *caput*, da CF)" (fls. 133/134).

A Advocacia-Geral da União (fls. 285 a 295) e o Procuradoria-Geral da República (fls. 318 a 325) pronunciaram-se pela procedência da ação direta.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12



07/10/2015

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.609 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna diploma estadual que estabelece critérios para a determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e de proteção da saúde dos trabalhadores, além de atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma.

É consistente a alegação de usurpação de competência da União.

A Constituição da República reservou à União a competência para legislar sobre relações de trabalho e sua inspeção.

Assim sendo, a lei em comento, quanto tenha alta carga de relevância social, pois busca elevar os padrões de qualidade no ambiente do trabalho e proteger a saúde dos trabalhadores, **padece de vício formal de constitucionalidade**.

Como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto, no julgamento da ADI nº 3.166/SP:

"Apesar da nobreza de intenções do legislador, que, do ponto de vista material, procurou dar efetividade a princípios, garantias, liberdades e direitos fundamentais, tutelados pela Constituição da República, acabou por incidir, sob o ângulo formal, em usurpação de competência.

(...)

A dignidade dos fins não legitima a inidoneidade formal dos meios empregados, como se verá" (DJe de 10/9/10).

Percebe-se claramente que a matéria abordada na lei questionada versa sobre **direito do trabalho**, de maneira que o Poder Legislativo estadual usurpou competência privativa da União ao legislar sobre tal ramo do direito, consoante estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12



ADI 2609 / RJ

norma, impondo às empresas providências e submetendo-as à fiscalização local, também contrariou o art. 21, XXIV, da Carta Federal, no qual está estabelecida a competência exclusiva da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Pretendendo sustentar a legitimidade do preceito atacado, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro argumenta que o objetivo do texto normativo foi priorizar a qualidade do ambiente de trabalho e proteger a saúde do trabalhador, inserindo-se no âmbito da competência concorrente dos estados-membros (art. 24, VI e XII, CF/88).

A tese, no entanto, não subsiste.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a competência concorrente dos estados para legislar sobre meio ambiente e proteção e defesa da saúde não abrange a disciplina específica acerca da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho, matérias que se inserem no conteúdo do direito do trabalho, de competência privativa da União.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.586/1996 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVIDADES QUE POSSAM DESENCADEAR LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - ALÍNEA B DO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 2.586/1996 QUE REGULA JORNADA E INTERVALOS DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Cautelar deferida para suspender, sem redução de texto, quanto aos empregados celetistas, a alínea b, do inciso III, do art. 3º, da Lei nº 2.586, de 3 de julho de 1996” (ADI 1.862/RJ-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º/12/06).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.



ADI 2609 / RJ

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente" (ADI nº 2.487/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 28/3/08).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.** É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União. Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal" (ADI nº 953/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/5/03).

Ressalte-se, por fim, consoante a peça vestibular desta ação e as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, que a Lei nº 2.702/97, igualmente do Estado do Rio de Janeiro, que dispunha sobre a Política Estadual de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador e continha dispositivos semelhantes ao da lei ora impugnada, foi debatida na ADI nº

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12



ADI 2609 / RJ

1.893/RJ, tendo esta Corte concluído pela procedência da ação, cujas decisões cautelares e de mérito foram assim ementadas:

"SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero 'meio ambiente', em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro"

(ADI nº 1.893/RJ-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 23/4/99).

"CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente"

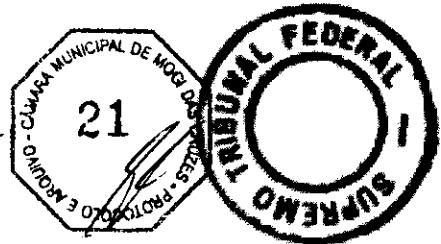
(ADI nº 1.893/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 4/6/04).

Com essas considerações, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, voto pela procedência do pedido da presente ação direta, para declarar, com efeitos **ex tunc**, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.623, de 27 de agosto de 2001, do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.609

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CARLOS ROBERTO MIGUEL

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTROS

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei nº 3.623/01, do Estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

CONSULTA/0737/2017/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

At.: Dr. Fernando Rossi

Processo legislativo – Projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem de estabelecimentos de saúde públicos e privados – Fixação de regras para os servidores públicos – Vício de constitucionalidade formal objetivo – Fixação de regras a serem observadas pelos profissionais que atuam em estabelecimentos privados – Vício de constitucionalidade material – Considerações.

CONSULTA:

Apresenta a Administração Consulente, projeto de lei, de autoria de vereador, cujo teor dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem no Município de Mogi das Cruzes.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o projeto de lei em análise, de autoria de vereador, que dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem, a nosso ver, não merece prosperar, conforme restará apontado abaixo, por vício de iniciativa, por tratar de assuntos afetos aos profissionais da enfermagem ocupantes de cargos ou empregos públicos, e vício material, quando disciplina a saúde ocupacional de enfermeiros que laboram em unidades privadas de saúde, competência da União.



Nesse sentido, tal entendimento respalda-se no fato de que as matérias atinentes a servidores públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

José Afonso da Silva, por sua vez, aduz: “É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis (e não iniciativa de projetos de lei, como às vezes se diz) que: 1) disponham sobre criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; 2) organização administrativa, matéria orçamentária e criação de serviços públicos; 3) servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (cf. *in Manual do Vereador*, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 108) (grifo nosso).

Decorre daí, portanto, o fato de também pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar projetos de lei que interferem nesta esfera, não sendo possível a substituição de sua autoria por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Verifica-se, portanto, que este projeto de lei, se aprovado, será tido por constitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes.

Por sua vez, no tocante à extensão das medidas protetivas aplicadas ao profissionais da saúde que laboram em estabelecimentos privados de saúde, vale dizer, empregados na iniciativa privada, temos a considerar que tal dispositivo encontra-se com a mácula da constitucionalidade material uma vez que a competência para legislar sobre direito do trabalho, incluindo saúde do trabalhador é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, já asseverou o eg. STF, *in verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. CF, art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente.” (ADI nº 1.893/ RJ
Relator: Min. Carlos Veloso. Julgamento: 12/05/2004)

Em nosso sentir, ante a existência de vício de competência e iniciativa, tem-se que a referida propositura não deve avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 14 de março de 2017.

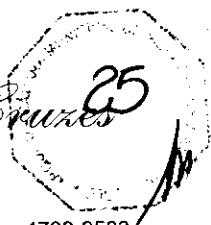
Elaboração:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao

Projeto de Lei nº 029/2.017

Processo nº 037/2.017

Em análise o Projeto de Lei sob referência, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Romão, dispondo sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem.

Na justificativa o Nobre Par, autor da proposta, explicita os motivos que ensejaram a iniciativa com a preocupação de profissionais de enfermagem, com aplicação de medidas protetivas à categoria, apresentando depois de ter sido procurado por pessoas da área da saúde.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando haver vício de iniciativa, entendendo que “... compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matérias atinentes a servidores e que atribuem obrigações às secretarias ...”, tudo nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea c, da CF e do art. 80, §1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



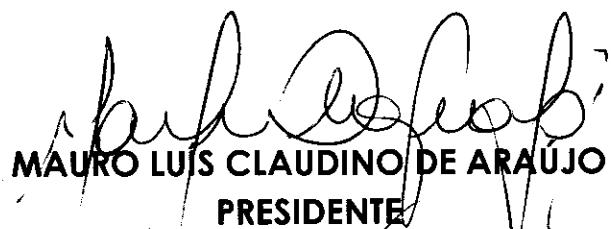
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

Esta Comissão também entende que há vícios, no mesmo sentido do parecer da Assessoria Jurídica, que maculam a normal tramitação e impedem sua aprovação.

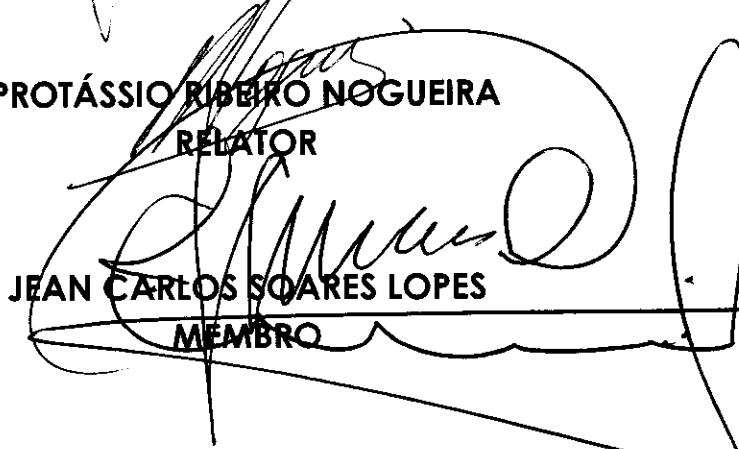
Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, o Projeto sob análise ultrapassa os limites permitidos no processo legiferante, sob pena de haver ingerência deste Legislativo sobre o Executivo, o que fulmina o Projeto sob análise.

Em vista do exposto, por entendermos, também, no âmbito desta Comissão haver vícios que maculam o Projeto, impedindo sua normal tramitação, opinamos pela sua rejeição, aguardando-se a votação plenária, se o caso.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de abril de 2.017.


MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
PRESIDENTE


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
RELATOR


JEAN CARLOS SOARES LOPES
MEMBRO